

Indefiro o *habeas corpus*.

EXTRATO DA ATA

HC 80.794 – RJ – Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. Pacte.: Carlos Roberto ou Carlos Roberto Dias Ribeiro. Impte: Carlos Roberto. Coator: Superior Tribunal de Justiça.

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de “*habeas corpus*”, unânime.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes à sessão os Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Ellen Gracie. Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal Batista.

Brasília, 30 de outubro de 2001 – Ricardo Dias Duarte, p/Coordenador.

Habeas Corpus N° 80.947 – MG (Primeira Turma)

Relator: O Sr Ministro Sepúlveda Pertence

Paciente e Impetrante: *Jordan Fernandes Faria ou Jordane Fernandes Faria*

Coatora: *Turma Recursal do Juizado Especial Criminal da Comarca de Varginha*

Juizados Especiais Criminais: apelação não conhecida por intempestividade das razões, que – além de inexistente no caso – não prejudicaria o recurso.

I – A apelação para a Turma Recursal deve ser interposta com as razões, no prazo de 10 dias (L. 9.099/95, art. 82, § 1º); no entanto, se, ajuizada no prazo de 5 dias, o Juiz a recebe e abre prazo para as razões, entende-se que adotou o rito da lei processual comum (C. Pr. Pen., art. 593), não se podendo reputar intempestivas as razões oferecidas no prazo do art. 600 do C. Pr. Penal (HC 80.121, 1ª T., 15-8-00, Gallotti, DJ7-12-2000).

II – De qualquer modo, também no processo dos Juizados Especiais, a ausência ou a intempestividade das razões não prejudicam a apelação interposta no prazo legal (C. Pr. Penal, art. 601).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, deferir o pedido de “*habeas corpus*”, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2001 – Moreira Alves, Presidente – Sepúlveda Pertence, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Sepúlveda Pertence**: Este, o teor da decisão da Turma Recursal de Varginha/MG, que não conheceu, por intempestividade, do recurso de sentença condenatória interposto pelo paciente — fl. 52:

“ Jordan Fernandes Faria interpõe recurso contra a r. Sentença que julgou procedente a denúncia e o condenou, como incurso nas sanções do art. 34 da Lei das Contravenções Penais, ao cumprimento da pena de 2 meses e 10 dias de prisão simples.

A ilustre Representante do Ministério Público sustenta, preliminarmente, que o recurso é intempestivo porque as razões somente foram apresentadas quando já decorrido o prazo legal.

O réu foi intimado da r. Sentença no dia 29 de novembro de 1999, e o seu Defensor no primeiro dia seguinte (fl. 56-verso).

Por seu novo Defensor, o réu manifestou a intenção de recorrer, em 6 de dezembro de 1999 (fl. 57).

Pelo procedimento sumaríssimo da Lei nº 9.099, a apelação deve ser interposta no prazo de dez dias contados da intimação da sentença, através de petição escrita **contendo as razões** e o pedido do recorrente (art. 82, § 1º), de modo que terminou no dia 10 de dezembro de 1999 o prazo para o réu apelar.

E as razões do inconformismo do apelante só foram apresentadas no dia 22 daquele mês (fls. 61 a 78).

Sobre serem inaplicáveis ao caso as regras do Código de Processo Penal subsidiário, assim se manifestou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 79.843/MG, tendo como Relator o Ministro Celso de Mello:

“ — Revela-se insuscetível de conhecimento o recurso de apelação cujas razões são apresentadas fora do prazo a que se refere o art. 82, § 1º, da Lei nº 9099/95, pois, no sistema dos Juizados Especiais Criminais, a legislação estabelece um só prazo — que é de dez (10) dias — para recorrer e para arrazoar.

— As normas gerais do Código de Processo Penal somente terão aplicação subsidiária nos pontos

em que não se mostrarem incompatíveis com o que dispõe a Lei nº 9.099/95 (art. 92), pois, havendo antinomia entre a legislação processual penal comum (*lex generalis*) e o Estatuto dos Juizados Especiais (*lex specialis*), deverão prevalecer as regras constantes deste último diploma legislativo (Lei nº 9.099/95) em face das diretrizes fundadas no critério da especialidade.

— As regras consubstanciadas nos arts. 600 e 601 do CPP, no ponto em que dispõem sobre a oportunidade do oferecimento das razões de apelação, são inaplicáveis ao procedimento recursal instaurado com fundamento na Lei 9.099/95 (art. 82, § 1º). É que, na perspectiva do Estatuto dos Juizados Especiais, não basta à parte, em sede penal, somente manifestar a intenção de recorrer. Mais do que isso, impõe-se-lhe o ônus de produzir, dentro do prazo legal e juntamente com a petição recursal, as razões justificadoras da pretendida reforma da sentença que impugna.”

O fato de a apelação ter sido recebida no juízo de primeiro grau sem que o apelante apresentasse as razões do recurso não enseja o seu conhecimento pela turma recursal, pois não há preclusão do Juízo de admissibilidade para a instância *ad quem*.

Sendo intempestivo o recurso, portanto, acolho a preliminar argüida e dele não conheço.”

Do julgado da Turma Recursal, interpôs recurso em sentido estrito, cujo processamento foi liminarmente indeferido.

Em consequência, impetrou-se *habeas corpus* ao Tribunal de Alçada, que dele não conheceu, declinando da competência para o Supremo Tribunal (fl. 77).

A impetração invocara o art. 601 do C.Pr. Pen., a opinião de JULIO FABRINI MIRABETE (*C. Pr. Penal Interpretado*, 7ª ed., Atlas, 2000, p. 1307) e a jurisprudência formada a respeito e coletada pelo autor, para sustentar que, manifestada tempestivamente a apelação, não lhe prejudica o conhecimento a extemporaneidade ou a ausência de razões.

Recebido os autos, despachei — fl. 84:

“Atento à plausibilidade dos fundamentos da impetração e o risco — se não consumado — de

constrangimento a liberdade do paciente, defiro a liminar.”

À guisa de informações, encaminhou-se cópia do julgado à Turma Recursal (fl. 94).

A Procuradoria-Geral opinou pelo deferimento da ordem (fl. 101).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro **Sepúlveda Pertence** (Relator): Este, o parecer do Ministério Público Federal, da lavra do il. Subprocurador-Geral Edinaldo Borges:

“No juízo de primeiro grau, a apelação foi recebida como tempestiva e deferido também foi o prazo para arrazoar, em conformidade com a lei processual.

A controvérsia, por conseguinte, gravitou sobre a possibilidade do oferecimento das razões, além do prazo estabelecido pela Lei Especial, pretendendo a atual impetração a aplicabilidade do Código de Processo, em oposição ao que restou decidido pela Egrégia Turma Recursal.

Da análise resulta a conclusão sobre a manifesta impossibilidade de aplicação do art. 601 do Código de Processo, tendo em vista a norma especial do art. 82, § 1º, da Lei nº 9.099/95, que exige a simultaneidade entre a manifestação recursal e as suas razões, dentro do mesmo prazo ali estabelecido. Face ao princípio da especialidade, não há ensejo para aplicação da regra geral divergente. Nesse sentido é pacífico o entendimento já prefigurado por esse colendo **Supremo Tribunal Federal**, avultando o HC 79.843, Rel. Min. **Celso de Mello**, in *DJ* de 30-6-00.

Entretanto, tem-se a obtemperar, na espécie sob apreciação, que o juízo primeiro de admissibilidade já havia deferido a postulação recursal sob a égide da norma processual geral, remetendo para momento posterior a apresentação das razões fundantes. Sob esse prisma, procede a veiculação, vez que referida decisão produzira efeito, sem qualquer impugnação das partes (fl. 23). Por esse ângulo, também entreviu o colendo **Supremo Tribunal Federal**, em julgamento do HC

80.121, Relator o Min. Octavio Gallotti, nos seguintes termos:

“EMENTA: Tendo sido imprimido ao processo, pelo Juízo de primeiro grau, o rito de Código de Processo Penal, permissivo da ulterior apresentação das razões da apelação, não cabia, à Turma Recursal, alterar aquele rito, com efeito retrooperante, para, mediante aplicação do art. 82, § 1º, da Lei nº 9.099/95, ter como intempestivo o recurso.”

Ante o exposto, o alvitre é no sentido do deferimento do *writ* vertente para, anulando o julgamento anterior, outro seja proferido, considerando a oportunidade temporal.”

Não tenho dúvidas de acolher a tese conclusiva deste parecer, aliás conforme o precedente que recorda — HC 80.121, 15-8-00, Gallotti, DJ 7-12-00 — para o qual contribuí com o meu voto.

Intimado o defensor em 30-11-99, terça-feira, o quinquídio estipulado pelo art. 593 C. Pr. Pen. — que se encerraria em 5-12-99, domingo — prorrogou-se até 6-12-99, segunda-feira, quando interposto o recurso.

Ao recebê-lo, além de declará-lo tempestivo, o Juiz abriu prazo para as razões, o que só se explica segundo o rito da lei processual comum.

É o que bastaria, na linha da decisão lembrada pelo parecer, para a concessão da ordem.

Da minha parte, contudo, vou mais longe.

Certo, a Lei dos Juizados Especiais — L. 9.099/95 — dispõe:

“Art. 82 (...)

§ 1º A apelação será interposta no prazo de 10 dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, do qual constarão as razões e o pedido de recorrente.”

Reuniram-se, pois, no prazo único de 10 dias, os dois prazos sucessivos do C. Pr. Pen.: 5 dias para a interposição (art. 593) e mais 8 dias (ou 3 dias, se se cuidar de contravenção) para as razões (art. 600).

Por isso, explicitou a L. 9.099 que a petição em que se manifestasse a apelação para a Turma Recursal já deveria conter as razões.

Não extraio daí, contudo, que, no procedimento dos Juizados Especiais — que se pretendeu caracterizado pelo informalismo —, as razões se hajam

convertido em pressuposto do conhecimento do recurso, tanto mais quanto, no procedimento comum remanesce em vigor o art. 601 do Código, a determinar que, findos os prazos para apresentá-los, “os autos serão remetidos à instância superior, com as razões ou sem elas...”

Numa ou noutra hipótese, trata-se de apelação. A apelação é recurso — segundo a jurisprudência uníssona e ressalvadas as hipóteses de decisões do júri, sem pertinência aos Juizados Especiais — que, quando não limitada, na petição ou no termo de interposição, a uma parte da sentença, a devolve integralmente ao reexame do órgão recursal.

Com razão o impetrante, ao acentuar:

“Sem dúvida, o Arrazoado Recursal é um direito do recorrente, onde pode ele apontar os pontos vulneráveis da decisão recorrida que deseja reapreciação, e não uma obrigação processual.

Lógico que, não arrazoando o seu apelo, a superior instância fica livre para reapreciar toda a matéria constante da sentença recorrida, sem a obrigatoriedade de apreciar pontos específicos não questionados.

Mas *in casu*, as razões do apelo até foram anexadas aos autos, não havendo, pois, porque não examinar os aspectos ali enfocados, a bem da Verdade, do Direito, e da Justiça.”

A exigência das razões com formalidade essencial do recurso de apelação — por definição, de devolução ampla — apenas nos Juizados Especiais, se me afigura tão mais especiosa quanto, na lei e no mesmo dispositivo que disciplina o recurso, se prescreve que, “se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”...

Defiro o *habeas corpus* para que afastada a preliminar de intempestividade — a Turma Recursal decida da apelação, como entender de direito: é o meu voto.

EXTRATO DA ATA

HC 80.947 — MG — Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. Pacte. e Imppte.: Jordan Fernandes Faria ou Jordane Fernandes Faria (Adv.: Víctor Gilberto Passos). Coatora: Turma Recursal do Juizado Especial Criminal da Comarca de Varginha.

Decisão: A Turma deferiu o pedido de “*habeas corpus*”, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes à sessão os Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Ellen Gracie. Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Brasília, 4 de setembro de 2001 – Ricardo Dias Duarte, Coordenador.

Habeas Corpus Nº 81.567 – SC
(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Ilmar Galvão
Paciente: Valdir Silva dos Santos
Impetrante: Paulo Roberto Thives Baú
Coator: Superior Tribunal de Justiça

Habeas Corpus. Pretensão de reconhecer-se o direito do paciente à comutação prevista no Decreto nº 3.226/99, que não vedou expressamente a concessão do benefício aos condenados por crimes hediondos, fazendo-o tão-somente quanto ao indulto.

Sendo a comutação espécie de indulto parcial, apresenta-se irrelevante à negativa de concessão aos condenados por crime hediondo o fato de o dito benefício não haver sido expressamente mencionado no Decreto Natalino.

O Plenário do STF, ao declarar a constitucionalidade do inciso I do art. 2º da Lei nº 8.072/90, assentou que o termo “graça” previsto no art. 5º, XLIII, da CF engloba o “indulto” e a “comutação da pena”, estando a competência privativa do Presidente da República para a concessão desses benefícios limitada pela vedação estabelecida no referido dispositivo constitucional.

Habeas corpus indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de “*habeas corpus*”.

Brasília, 19 de fevereiro de 2002 – Moreira Alves, Presidente – Ilmar Galvão, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ilmar Galvão: *Habeas corpus* interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento a recurso especial no qual se sustentava o direito do paciente, condenado por latrocínio, de ser beneficiado com a comutação da pena prevista no Decreto Presidencial nº 3.226/99.

Sustenta a impetração que o referido Decreto Natalino, diferentemente daquele editado ano anterior (Decreto nº 2.838/98), vedou aos condenados por